



CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO E RECONHECIMENTO MÚTUO DAS LICENÇAS DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO IBÉRICO DE GÁS NATURAL (MIBGAS)

PROPOSTA ELABORADA PELA CNE E PELA ERSE

INDICE

1	Inti	rodução 2
	1.1	Proposta de Modelo de Organização e Princípios de Funcionamento do
	Merc	ado Ibérico de Gás Natural (MIBGAS)2
	1.2	Plano de acção para a construção e o desenvolvimento do MIBGAS 3
2	Co	ndições para a Harmonização das Licenças de Comercialização no MIBGAS
	5	
	2.1	Benefícios da integração dos mercados europeus de gás natural 5
	2.2	Dificuldades na integração dos mercados europeus de gás natural e de
	electi	ricidade5
	2.3	Formas de eliminar as barreiras administrativas à actividade de
	come	ercialização de gás natural na União Europeia6
	2.4	O reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural
	entre	Espanha e Portugal7
3	An	álise Comparativa da Regulamentação aplicável aos Comercializadores de
G	ás Na	itural em Espanha e em Portugal9
	3.1	Regulamentação aplicável à comercialização de gás natural 10
	3.2	Tipos de licenças de comercialização
	3.3	Princípio da livre concorrência e da separação das actividades de
	come	ercialização em regime de mercado livre12
	3.4	Requisitos para a obtenção da licença de comercialização no mercado livre
		14
	3.4	.1 Procedimento administrativo para a obtenção da licença
	3.4	2.2 Autoridade competente para conceder a licença de comercialização,
	pul	olicar as licenças e registo dos comercializadores19
	3.4	3 Vigência, caducidade, revogação, extinção e transmissão das
	aut	torizações de comercialização20
	3.5	Principais direitos e obrigações das empresas comercializadoras de gás
	natur	al em regime de mercado23
4	Pro	oposta de Reconhecimento Mútuo das Licenças de Comercialização no
M	lercad	o Ibérico
5	Re	comendações para a Harmonização das Licenças de Comercialização 29
Α	NEXC)30

CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE RECONHECIMENTO MÚTUO DAS LICENÇAS DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO IBÉRICO DE GÁS NATURAL (MIBGAS)

1 INTRODUÇÃO

1.1 Proposta de Modelo de Organização e Princípios de Funcionamento do Mercado Ibérico de Gás Natural (MIBGAS)

Em 8 de Março de 2007 foi assinado pelo Ministro da Indústria, Turismo e Comércio de Espanha e pelo Ministro da Economia e da Inovação de Portugal o "Plano para harmonizar a regulação do sector energético entre Espanha e Portugal."

Nesse documento, os dois governos decidiram criar vários grupos de trabalho para preparar a criação e o desenvolvimento do mercado ibérico de gás natural e, tendo em conta o peso da capacidade de recepção de GNL da Península Ibérica no contexto europeu e mundial, implementar a criação de um mercado ibérico de referência a nível internacional.

Para a criação deste mercado Ibérico, foi decidido encomendar à CNE e à ERSE a preparação de um documento que identifique os princípios de funcionamento e organização do Mercado Ibérico de Gás Natural (seguidamente designado por MIBGAS).

No âmbito desta tarefa, a ERSE e a CNE elaboraram um documento para consulta pública com o objectivo de obter dos agentes do mercado, dos operadores das infra- estruturas de gás natural e de outras entidades interessadas, a opinião sobre o modelo de mercado ibérico de gás natural, previamente à tomada de decisão, que foi publicado na página web de ambos os reguladores, em Novembro de 2007.

Em resposta a esta consulta pública, foram recebidas 19 respostas dos agentes de mercado, operadores das infra-estruturas de gás natural e outras entidades interessadas em manifestar as suas opiniões sobre o modelo de mercado ibérico de gás natural.

Os agentes do mercado, operadores do sistema de gás natural e outras entidades interessadas, consideraram positiva a proposta de criação do mercado ibérico de gás natural e mostraram vontade e interesse no desenvolvimento do Mercado Ibérico de Gás Natural.

As respostas recebidas foram consideradas na redacção final da proposta do Modelo de Organização e Princípios de Funcionamento do Mercado Ibérico de Gás Natural, elaborada pela CNE e pela ERSE.

Em 8 de Janeiro de 2008 foi aprovada a proposta de Modelo de Organização e Princípios de Funcionamento do Mercado Ibérico de Gás Natural (MIBGAS), e publicada nas páginas web de ambos os reguladores, a CNE e a ERSE:

http://www.cne.es/cne/contenido.jsp?id_nodo=258&&&keyword=&auditoria=F
http://www.erse.pt/vpt/entrada/mercado/mibgas/

1.2 Plano de acção para a construção e o desenvolvimento do MIBGAS

Em paralelo com as acções de desenvolvimento institucional e organizativo do MIBGAS, o documento elaborado pela CNE e pela ERSE propunha um plano de acção para 2008, o qual previa o início dos trabalhos de desenvolvimento do MIBGAS em várias áreas concretas, em particular as seguintes:

- Estudo comparativo das condições para a obtenção de licença de comercialização em ambos os países e uma proposta de harmonização das licenças de comercialização no mercado ibérico.
- Convergência na estrutura das tarifas de acesso.
- Coordenação do planeamento e do desenvolvimento das redes de transporte em Espanha e em Portugal.

As duas primeiras tarefas seriam desenvolvidas pelas entidades reguladoras dos dois países, e a terceira recairia, principalmente, sobre os operadores da rede de transporte (Enagas e REN).

No ponto 2.2.5 da proposta de Modelo de Organização e Princípios de Funcionamento do Mercado Ibérico do Gás Natural foram definidas algumas das

tarefas necessárias para harmonizar e obter o reconhecimento mútuo das licenças para comercialização no MIBGAS:

"No desenvolvimento da actividade de comercialização, a nível ibérico, não devem existir dificuldades administrativas na concessão de licenças. É importante, portanto, harmonizar os procedimentos, as regras e as obrigações e direitos adoptados por ambos os países reconhecendo o direito de exercício da actividade atribuído por qualquer um dos dois países. O objectivo desta tarefa é o de estabelecer um procedimento consistente de autorização de comercializadores, de âmbito ibérico."

Esta medida constituiria um passo significativo na abertura do mercado, já que qualquer comercializador poderia ter acesso às infra-estruturas e vender gás natural em toda a área do mercado ibérico, sem prejuízo do cumprimento da regulamentação aplicável em cada país.

Ao desenvolver os passos necessários para a obtenção da proposta de harmonização das licenças de comercialização no MIBGAS, a CNE e a ERSE prepararam um documento para consulta pública, com o objectivo de receber dos agentes do mercado, operadores do sistema de gás natural e outras entidades interessadas as suas opiniões sobre o reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural entre Espanha e Portugal, previamente à tomada de decisões.

Em todo o caso, é necessário esclarecer que não existe qualquer posição prévia, por parte da CNE e da ERSE, sobre os temas e os conteúdos expostos neste documento.

Neste documento de consulta foram incluídas várias perguntas sobre o assunto em apreço e solicita-se aos participantes qualquer comentário ou sugestão, que podem ser enviados até ao dia 15 de Abril de 2009 para um dos seguintes endereços de email: mibgas@cne.es e mibgas@erse.pt.

Todos os comentários escritos recebidos pela CNE e pela ERSE serão publicados nas respectivas páginas web, salvo indicação em contrário.

2 CONDIÇÕES PARA A HARMONIZAÇÃO DAS LICENÇAS DE COMERCIALIZAÇÃO NO MIBGAS

2.1 Benefícios da integração dos mercados europeus de gás natural.

A abertura total dos mercados retalhistas nacionais de gás natural e de electricidade na União Europeia teve lugar no dia 1 de Julho de 2007 (no caso português a abertura do mercado retalhista de gás natural só terá lugar em 1 de Janeiro de 2010), pelo que, de um ponto de vista puramente legal, quase todos consumidores europeus podem agora escolher o seu fornecedor e beneficiar da concorrência.

O mercado interno pressupõe a abertura dos mercados nacionais, com um maior número de empresas que possam concorrer entre si, o que significa preços mais baixos para os consumidores, com a vantagem acrescida de uma maior possibilidade de escolha de bens e serviços. As empresas que vendem no mercado único deveriam ter acesso ilimitado a mais de 450 milhões de consumidores na União Europeia alargada, o que lhes permite obter economias de escala e maior eficácia.

Este não é o caso actual da actividade de comercialização de gás natural.

2.2 Dificuldades na integração dos mercados europeus de gás natural e de electricidade

As barreiras à entrada de tipo legal, administrativo ou técnico podem impedir o acesso das empresas a um mercado nacional, sendo mais provável quando a actividade está sujeita à obtenção de autorizações ou licenças a conceder pelas autoridades nacionais. É o caso das actividades de comercialização de gás natural e de electricidade.

O mais recente relatório da Comissão Europeia sobre os progressos realizados na criação do mercado interno do gás natural e da electricidade (Referência COM 2008-142) reconhece que, na prática, a integração do mercado ainda está longe de ser um sucesso. Salvo poucas excepções, os mercados do gás natural e da

electricidade na União Europeia continuam a ter uma projecção económica meramente nacional e estão sujeitos a uma concorrência limitada. Já no ano de 1992, o relatório Cecchini "Os custos da não Europa" apresentou uma estimativa dos custos da fragmentação do mercado europeu, e os benefícios económicos da eliminação das barreiras que impedem a sua total criação, tendo concluído que a fragmentação do mercado europeu implica:

- Maiores custos de gestão.
- Menor aproveitamento das economias de escala.
- Barreiras à entrada de tipo legal, técnico ou administrativo.
- Diminuição da concorrência.

2.3 Formas de eliminar as barreiras administrativas à actividade de comercialização de gás natural na União Europeia

A eliminação das barreiras administrativas da actividade de comercialização deve assentar nos seguintes princípios:

Não discriminação por razões de nacionalidade

De acordo com o artigo 4 º da Directiva 2003/55/CE os critérios e procedimentos para a concessão de autorizações não podem ser discriminatórios e devem ser publicados em cada Estado da União Europeia.

- Harmonização legislativa

O princípio da não discriminação garante o funcionamento do mercado em cada Estado. No entanto, tendo em conta que a União Europeia é actualmente composta por 27 membros, a não discriminação não garante que os requisitos que os comercializadores devem cumprir sejam semelhantes entre os diferentes países.

Alguns requisitos para a obtenção de uma licença de comercialização podem constituir uma barreira à entrada de algumas empresas, pelo que seria desejável harmonizar os requisitos para a obtenção das licenças.

- Reconhecimento mútuo

A harmonização legislativa dos requisitos para a obtenção das licenças de comercialização poderia ser um enorme passo no sentido da eliminação das

barreiras administrativas, mas não impedia que um comercializador tivesse de efectuar 27 pedidos para exercer a sua actividade em todo o mercado europeu, um em cada país, com as respectivas diferenças administrativas e de idioma e, com os custos associados¹. Em particular, as barreiras administrativas podem implicar a redução da concorrência nos mercados nacionais de menor dimensão, naqueles em que se observa que o número de empresas comerciais que actuam é muito menor do que nos maiores mercados nacionais.

Tendo em conta as dificuldades práticas na obtenção de acordos em matéria de harmonização legislativa no âmbito da União Europeia, o Livro Branco de 1985 elaborado pela Comissão Europeia, presidida por Jacques Delors, propôs a implementação de uma nova abordagem à harmonização técnica baseada no reconhecimento mútuo de normas entre os Estados membros.

O princípio do reconhecimento mútuo determina que a legislação nacional e a legislação de outro Estado-Membro sejam equivalentes nos seus efeitos. O princípio do reconhecimento mútuo assegura a livre circulação de bens e serviços sem a necessidade de harmonizar as legislações nacionais dos Estados-Membros.

2.4 O reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural entre Espanha e Portugal

A criação de um mercado único de gás natural e de electricidade em toda a União Europeia é um grande desafio, tendo em conta a complexidade técnica e jurídica de cada um dos mercados. Por isso, o Grupo de Reguladores Europeus de Electricidade e Gás Natural (ERGEG) propôs, em 2005, o desenvolvimento de mercados regionais de gás natural e de electricidade, como um trampolim para o mercado único europeu, e com o objectivo de promover avanços reais e práticos no funcionamento dos mercados de gás natural e de electricidade.

Assim, propõem-se como base deste trabalho a análise dos procedimentos administrativos para a obtenção de uma licença de comercialização de gás natural

¹ A título de exemplo, considere a dificuldade que constituiria para um condutor europeu ter de realizar o mesmo exame de condução nos 27 países da União Europeia para obter uma licença de condução em cada um deles.

em Espanha e em Portugal, com o objectivo de estabelecer um procedimento consistente de autorização de comercialização de gás natural de âmbito ibérico, que, por sua vez, permita o reconhecimento mútuo das licenças comercialização de gás natural concedidas por um país no país vizinho. Importa salientar que, embora no âmbito ibérico actuem mais de 30 comercializadores de gás natural, apenas três ou quatro empresas possuem licença de comercialização, em ambos os países, o que demonstra a falta de uma verdadeira integração dos dois mercados.

Quer em Espanha, quer em Portugal existe a actividade de comercialização de último recurso, a qual está sujeita a regulação específica, que impõe, designadamente obrigações de serviço público ao comercializador que a exerce. Neste sentido, o reconhecimento mútuo das licenças seria aplicável às licenças de comercialização em regime de mercado, mas não às licenças de comercialização de último recurso.

O reconhecimento mútuo poderia ser conseguido através de um documento emitido pela autoridade competente do outro Estado, no qual se indica que está habilitado a exercer legalmente, nesse Estado, a actividade de comercialização de gás natural, e através do qual o comercializador inscrever-se-ia no registo nacional, sem necessidade de mais diligências administrativas. A licença de comercialização concederá, em cada país, os direitos e as obrigações estabelecidos na legislação de cada um deles.

Esta medida significaria um passo importante na abertura do mercado, já que qualquer comercializador poderá ter acesso às infra-estruturas e vender gás natural em toda a área do mercado ibérico.

Importa salientar que, em Portugal, o artigo 39.º do Decreto-Lei n. º 140/2006 já prevê a possibilidade de reconhecimento automático no Estado Português daqueles comercializadores que actuam em outros países, em virtude do estabelecido em acordos celebrados entre os respectivos Estados.

Em suma, esta medida pretende atingir os seguintes objectivos:

- Simplificar os procedimentos para a obtenção da licença para a comercialização de gás natural no mercado ibérico.
- Incentivar a concorrência no sector, possibilitando o aumento do número de agentes a actuar em ambos os mercados.

- Servir de modelo para a constituição de uma licença europeia de comercialização, ou para a implementação do reconhecimento mútuo das licenças a nível europeu.

Tomando em consideração o que está escrito neste capítulo, considera-se importante submeter a consulta pública, os seguintes aspectos:

- 1 Considera adequado o objectivo de estabelecer um procedimento de reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural entre Portugal e Espanha?
- 2 No caso de ser um comercializador: É do seu interesse exercer a actividade de comercialização de gás natural em ambos os países: Portugal e Espanha?
- No caso de ser um comercializador: indique em que países da União Europeia está a exercer actualmente a actividade de comercialização de gás natural?
- A Na sua opinião, quais são os principais obstáculos que impedem actualmente o desenvolvimento da actividade de comercialização de gás natural no contexto do mercado global ibérico e as acções que considera prioritárias para a sua eliminação.
- 5 Considera que a habilitação a comercializador de gás natural de um país é suficiente para poder exercer a mesma actividade no outro país do mercado ibérico?

3 ANÁLISE COMPARATIVA DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL EM ESPANHA E EM PORTUGAL

O objectivo desta análise comparativa é verificar se as leis nacionais de ambos os Estados são equivalentes nos seus efeitos, de modo a que seja possível, o estabelecimento de um acordo de reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural.

Em particular, assinalam-se os pontos em que as leis nacionais diferem, com o objectivo de propor, nos casos em que se considere necessário, as alterações apropriadas para a harmonização normativa.

Assim, nos pontos seguintes analisam-se as actividades de comercialização e os requisitos para obter as licenças de comercialização nos dois países.

3.1 Regulamentação aplicável à comercialização de gás natural

Seguidamente apresentam-se os principais diplomas legais em que se baseia a actividade de comercialização de gás natural em cada um dos países.

Assuntos	Legislação Portuguesa	Legislação Espanhola
Estabelecimento dos princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sector de gás natural (transpõe a Directiva 2003/55/CE).	Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro Transposição parcial da Directiva)	Lei 12/2007, de 2 de Julho.
Estabelecimento dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades de transporte, armazenamento subterrâneo, recepção, armazenamento e regaseificação em terminais de GNL e de distribuição de gás natural.	Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho (incluindo as respectivas bases de concessão).	Real Decreto 1434/2002, de 27 de Dezembro.
Aprovação do modelo de licença de comercialização de gás natural em regime livre.	Portaria n.º 929/2006, de 7 de Setembro	
Aprovação dos modelos de licenças de	Portaria nº 930/2006, de 7	Real Decreto 1068/2007,

comercialização de gás	de Setembro	de 27 de Julho.
natural de último recurso	Portaria nº 1295/2006, de 22 de Novembro	
Regras sobre a mudança de comercializador ²		Orden ITC/2309/2007, de 30 de Julho.

3.2 Tipos de licenças de comercialização

Quer em Espanha, quer em Portugal, existem dois tipos de licenças de comercialização, e consequentemente, dois tipos de comercializadores diferentes

Assim, no Decreto – Lei n.º 30/2006 da <u>regulação portuguesa</u>, definem-se os dois tipos de comercialização:

- Comercializador. A entidade que detém uma licença de comercialização de gás natural, emitida pela entidade administrativa competente, e cuja actividade consiste na compra e venda de gás natural no mercado grossista ou retalhista.
- Comercializador de último recurso. A entidade titular de uma licença de comercialização de gás natural sujeita a obrigações de serviço público, designadamente a de assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede que, por opção ou não por reunirem as condições de elegibilidade para ter uma relação contratual com outro comercializador, ficam submetidos ao regime de tarifas e preços regulados.

Por seu lado, a Ley 34/1998, da <u>regulação espanhola</u>, estabelece, nos artigos 58.º e 82.º:

- Os comercializadores são as sociedades que, acedendo às instalações de terceiros, adquirem o gás natural para venda aos consumidores ou a outros comercializadores. Os sujeitos que querem realizar a actividade de comercialização em Espanha devem obter uma autorização administrativa

11

² Os procedimentos de mudança de comercializador estão em fase de aprovação. A proposta da ERSE é pública e já obteve comentários dos agentes económicos relevantes.

- prévia, que terá carácter de actividade regulada e será concedida pela entidade competente.
- Os comercializadores que tenham sido designados como <u>fornecedores de</u> <u>último recurso</u> deverão responder aos pedidos de fornecimento de gás natural aos consumidores que estão definidos, a um preço máximo que será considerado tarifa de último recurso.

3.3 Princípio da livre concorrência e da separação das actividades de comercialização em regime de mercado livre

De acordo com as regras europeias, a actividade de comercialização de gás natural é exercida em ambos os países, em regime de livre concorrência. Quer em Espanha, quer em Portugal, a actividade de comercialização está sujeita a um regime de autorização regulada, que se formaliza através da licença de comercialização. A obtenção de uma licença de comercialização em regime de mercado requer, em todos os casos, a separação jurídica da actividade de comercialização das actividades de operação das redes.

Na <u>legislação espanhola</u> é estabelecido o seguinte:

O modelo de mercado liberalizado de gás natural fixado na Lei 34/1998, recentemente modificada pela Ley 12/2007, estabelece que a actividade de fornecimento de gás natural por gasoduto será realizada pelas empresas denominadas "Comercializadores de gás natural", segundo os princípios da objectividade, transparência e livre concorrência.

Aquela lei estipula que os comercializadores são sociedades comerciais que, acedendo às instalações de terceiros, adquirem o gás natural para venda aos consumidores, a outros comercializadores, ou para realizar trânsitos internacionais desenvolvendo a sua actividade em regime de livre concorrência.

O artigo 80.º da Ley 34/1998 estabelece que "aqueles que pretendem actuar como comercializadores, terão de obter uma autorização administrativa prévia, que terá carácter de actividade regulada e será concedida pela entidade competente, atendendo ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei, nomeadamente, a necessária capacidade jurídica, técnica e económica do requerente. "

Sem prejuízo do estabelecido para os comercializadores de último recurso e nos termos do disposto no artigo 60.2 da Ley 34/1998, a actividade de comercialização será exercida em regime de livre concorrência, em conformidade com o disposto nesta Lei e nas disposições que a desenvolvem.

Além disso, o artigo 63.º da citada lei, define, no que respeita à separação de actividades, que "as empresas que exercem uma ou mais das actividades reguladas de regaseificação, armazenamento básico, transporte e distribuição devem ter como objecto social exclusivo o desenvolvimento das mesmas e, portanto, não podem realizar actividades de produção ou comercialização ou participar em empresas que realizem essas actividades."

Assim, para o exercício da actividade de comercialização liberalizada, é exigida a separação jurídica das actividades reguladas de regaseificação, armazenamento básico, transporte e distribuição. As empresas que realizem actividades reguladas, bem como os seus colaboradores, não podem partilhar informação comercialmente sensível com as empresas do grupo a que pertencem, quando estas realizem actividades liberalizadas.

Além disso, a licença de comercialização pode ser concedida para exercer a actividade a nível nacional ou apenas com âmbito local. Pelo que, podem existir comercializadores nacionais ou locais, sendo a autoridade competente para emitir a licença diferente, como decorre do artigo 15.º do Real Decreto 1434/2002.

Na <u>legislação portuguesa</u> estabelece-se o seguinte:

O artigo 37.º do Decreto-Lei n. º 30/2006 determina que o exercício da actividade de comercialização está sujeito à concessão de uma licença, bem como aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

A actividade de comercialização consiste na compra e venda de gás natural aos clientes finais e a outros agentes através da celebração de contratos bilaterais ou através da participação em outros mercados, exigindo-se, separação jurídica em relação ao resto das actividades reguladas de regaseificação, armazenamento, transporte e distribuição.

Importa ainda esclarecer que a lei exige a separação jurídica e patrimonial do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás natural relativamente às entidades que exerçam as actividades de distribuição e comercialização de gás natural. Por sua vez, além da separação jurídica exigida, os operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como os operadores do armazenamento subterrâneo, exercem as suas actividades também com separação ao nível da propriedade <u>relativamente às restantes actividades</u> desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN)."

Relativamente à separação de actividades, existe a seguinte <u>excepção</u>, estabelecida no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30/2006:

- É autorizado o exercício da actividade de comercialização de último recurso aos distribuidores com um número de clientes inferior a 100 000. A estes distribuidores exige-se apenas a separação contabilística, e não a jurídica, para o exercício da actividade de comercialização de último recurso.

No entanto, a obtenção de uma licença de comercialização em regime de mercado livre requer, em todos os casos, a separação jurídica.

Tomando em consideração o exposto neste capítulo considera-se importante submeter a consulta pública o seguinte ponto:

6 Considera necessário introduzir alguma alteração legislativa ou regulamentar, relativamente às licenças de comercialização para o exercício da actividade no mercado livre?

3.4 Requisitos para a obtenção da licença de comercialização no mercado livre

De acordo com o artigo 4 º da Directiva 2003/55/CE, tanto Espanha como em Portugal foram publicados os requisitos e os procedimentos para a obtenção de licenças de comercialização em regime de mercado.

No que respeita aos requisitos para a obtenção de licenças, são muito semelhantes os relativos à capacidade jurídica e técnica, com a diferença de que em Espanha as

empresas estrangeiras são obrigadas a ter estabelecimento permanente, bem como o reconhecimento de que dispõem de condições para atender aos pedidos de gás natural dos seus clientes, enquanto que em Portugal é exigido o reconhecimento de que possuem capacidade económico-financeira para compensar e liquidar as suas responsabilidades no mercado.

Em relação à capacidade económica e à fixação de cauções, poderá ser necessária uma análise mais aprofundada, tendo em vista a harmonização das condições nos dois países.

Requisitos para a obtenção da licença de comercialização em Espanha

Para exercer a actividade de comercialização de gás natural em Espanha as entidades devem obter uma autorização administrativa prévia, que terá carácter regulado e será concedida pela entidade competente.

Para obter a autorização de comercialização, as empresas têm de demonstrar capacidade jurídica, técnica e económica suficiente para o exercício da sua actividade. Necessitam também de comprovar que dispõem de capacidade para garantir o fornecimento, em conformidade com o artigo 14.º do Real Decreto 1434/2002, relativo aos requisitos necessários para exercer a actividade de comercialização.

- Capacidade jurídica: As entidades que exerçam a actividade de comercialização devem ser sociedades comerciais de nacionalidade espanhola, ou, se for caso disso, de um outro Estado membro da União Europeia com estabelecimento permanente em Espanha, não podendo exercer directamente actividades reguladas.
- Capacidade técnica: pode ser certificada mediante o cumprimento de qualquer dos seguintes requisitos:
- a) A apresentação de uma memória explicativa onde se detalhem e justifiquem os meios técnicos e de pessoal que serão alocados ao serviço da actividade de comercialização, bem como os serviços de controlo e cuidados de emergência, de atendimento de reclamações, de inspecção das instalações, de facturação, de leitura e de cobrança dos clientes.

- b) Tenham exercido a actividade de distribuição ou de comercialização de gás natural ou de electricidade, pelo menos nos últimos três anos.
- c) Contar entre os seus accionistas com, pelo menos, um que participe no capital social, com uma percentagem igual ou superior a 25% e que possa provar a sua experiência, durante os últimos três anos, em actividades de distribuição ou comercialização de gás natural ou de electricidade.
- Capacidade económica: poderá comprovar-se através da apresentação de documentação que garanta a sua viabilidade económico-financeira de acordo com os planos de negócio da empresa, bem como uma descrição do programa financeiro, em que se detalhem os meios próprios e de terceiros com que se conta para o desenvolvimento da actividade, juntando para o efeito a respectiva documentação justificativa.

Em todo o caso, considera-se suficientemente demonstrada a capacidade económica, quando a empresa disponha, no momento de solicitar a autorização para exercer a actividade de comercialização, de um capital, afecto à actividade de, pelo menos 2 000 000 euros, totalmente realizados.

- Capacidade para satisfazer a procura de gás natural dos seus clientes, sem existirem restrições de fornecimento para além das resultantes de situações extraordinárias. Para isso, deverá ser demonstrada a existência de contratos, acordos ou garantias de fornecimento de um fornecedor de gás natural que possam ser utilizadas para satisfazer as necessidades das actividades de comercialização previstas, garantindo a necessária diversificação dos seus abastecimentos.

Em Espanha, existe a possibilidade de recusa de autorização de comercialização, motivada na ausência de reciprocidade, no caso de empresas pertencentes a um grupo empresarial de países fora da União Europeia. Em particular o artigo 80.º da Ley 34/1998, (alterada pela Ley 12/2007, estabelece o seguinte:

"A autorização para exercer a actividade de comercializador de gás natural pode ser recusada ou condicionada, com informação prévia da Comisión Nacional de Energia, nos casos em que a empresa requerente ou a empresa-mãe do grupo a que esta pertence tenha a nacionalidade de um país fora da União Europeia, o qual não reconhece direitos análogos, e se considere que possa resultar numa alteração do

princípio da reciprocidade para as empresas que actuam no mercado nacional. A definição de empresa dominante e grupo de empresas encontra-se prevista no artigo 4 º da Ley 24/1998, de 28 de Julho, relativa ao Mercado de Valores Mobiliários. "

Requisitos para a obtenção da licença de comercialização em Portugal

A <u>legislação portuguesa</u> estabelece o seguinte:

Para exercer a actividade de comercialização de gás natural em Portugal as entidades devem obter a autorização respectiva, que será concedida pela entidade competente (DGEG).

Para obter a autorização, as empresas devem demonstrar possuir a capacidade jurídica, técnica e económico-financeira necessária para exercer a actividade. Sendo de considerar:

- Capacidade jurídica: a empresa tem de ser uma sociedade comercial registada em Portugal, e possuir uma das formas de sociedade permitidas pela lei portuguesa. No caso das entidades não residentes em Portugal, deve ser comprovada a sua constituição e funcionamento de acordo com a lei do respectivo Estado, bem como um documento comprovativo de que está habilitado a exercer formalmente a comercialização nesse Estado.
- Capacidade técnica. Deve ser apresentado um documento comprovativo da capacidade técnica da empresa, do perfil profissional do pessoal e da estrutura da empresa.

Para obter a autorização deve ainda ser comprovada a **capacidade económica e financeira**, a qual deverá ser adequada à natureza do serviço.

"Constitui requisito financeiro a satisfazer pela entidade licenciada dispor, no final de cada ano civil, durante todo o período da licença, de recursos financeiros próprios iguais ou superiores a 25% do investimento total acumulado em activos fixos."

Finalmente, têm de demonstrar quais os meios que vão utilizar para actuar nos mercados organizados e para compensar e liquidar as suas responsabilidades. Para o efeito, os comercializadores devem constituir e manter um seguro de responsabilidade civil, que cubra os riscos inerentes à actividade desenvolvida, decorrente do cumprimento das suas obrigações.

Em relação aos comercializadores de outros países, no artigo 39 º do Decreto Lei n.º 140/2006 prevê-se a possibilidade de reconhecimento de comercializadores entre os estados membros da União Europeia, sempre que exista um acordo entre os Estados, nesse sentido.

3.4.1 Procedimento administrativo para a obtenção da licença

Processo para a atribuição da licença de comercialização em Espanha

Em Espanha, a **documentação a apresentar pelo requerente da autorização** administrativa para o exercício da actividade de comercialização está descrita no artigo 16.º do Real Decreto 1434/2002:

- a) Escritura da constituição da empresa devidamente inscrita no Registro Mercantil.
- b) Certificação de que a empresa está inscrita ou tem a situação regularizada no Imposto de Actividades Económicas.
- c) Comprovação de que a empresa possui capacidade jurídica, técnica e financeira.
- d) Memória descritiva com uma previsão de médio prazo das suas actividades, indicando os serviços a prestar aos seus clientes e os meios materiais e pessoais colocados ao serviço da actividade de comercialização e que garantem o cumprimento das suas obrigações como comercializador.
- e) Âmbito territorial da autorização pretendida.
- f) Programa financeiro com a descrição detalhada dos meios próprios ou de terceiros com que conta o requerente para o desenvolvimento da sua actividade.
- g) Contratos, acordos ou garantias de abastecimento dos fornecedores de gás natural que se prevêem utilizar para dar cobertura às actividades de comercialização previstas.

Refira-se ainda que, o pedido de autorização para actuar como comercializador, especificará as áreas geográficas em que se desenvolverá a actividade.

A emissão de uma licença de comercialização em Espanha não exige o pagamento de taxas administrativas.

A legislação não estabelece expressamente um prazo máximo administrativo para a emissão da resolução administrativa.

Processo para a atribuição da licença de comercialização em Portugal

Em Portugal, a **documentação a apresentar pelo requerente da autorização administrativa** para o exercício da actividade de comercialização está descrita no artigo 34 º do Decreto-Lei n.º 140/2006:

- a) Identificação completa do requerente, que deve ser uma empresa portuguesa, a qual deve respeitar uma das formas de sociedade previstas na lei portuguesa.
- b) Documento no qual se ateste que a situação fiscal do requerente está devidamente regularizada.
- c) Documento demonstrativo da capacidade técnica da empresa: adequado perfil profissional do pessoal e da estrutura da empresa.
- d) Certificado de capacidade económica e financeira do requerente.
- e) Cópia dos estatutos e a identificação dos membros constituintes da gestão da empresa.
- f) Declaração dos meios que vai utilizar para actuar nos mercados organizados e para compensar e liquidar as suas responsabilidades.
- g) Pagar a taxa estabelecida.

Os não-residentes devem apresentar ainda:

- h) Certidão actualizada da constituição, funcionamento e estatutos da empresa relativos ao país onde exerce a actividade.
- i) Um documento que certifique que exerce a actividade de comercialização no seu país.
- j) Licença de comercialização do respectivo país.

Todos estes documentos devem ser assinados pelos representantes legais.

Uma vez terminada a instrução do procedimento, deverá ser emitida a licença num prazo de 30 dias, após o pagamento de uma taxa administrativa.

A emissão de uma licença de comercialização em Portugal está sujeita ao pagamento de uma taxa de €2.500.

3.4.2 Autoridade competente para conceder a licença de comercialização, publicar as licenças e registo dos comercializadores

A autorização da actividade de comercialização em Espanha é da competência:

- a) Da Dirección General de Política Energética y Minas del Ministerio de Industria, Turismo y Comercio, quando a actividade vai ser exercida em todo o território nacional ou em mais do que uma Comunidade Autónoma.
- b) Do órgão competente em matéria de energia da Comunidade Autónoma respectiva, quando a actividade vai ser exercida exclusivamente no âmbito territorial de uma única Comunidade Autónoma.

O pedido de autorização para exercer a actividade de comercializador especificará o âmbito territorial no qual se pretende desenvolver a actividade.

A autorização para exercer a actividade de comercialização em Espanha deve ser publicada no Boletín Oficial del Estado.

Refira-se ainda que, os comercializadores autorizados inscrevem-se na segunda secção do Registro Administrativo de Distribuidores, Comercializadores y Consumidores Cualificados de combustibles gaseosos por canalización. A listagem das empresas comercializadoras pode ser consultada na página web do Ministerio de Industria, Turismo y Comercio de Espanha. http://www.mityc.es/Gas/Seccion/Registros/

A competência para autorizar o exercício da actividade de comercialização em Portugal é do Director-Geral da Direcção-Geral de Energia e Geologia. Na licença de comercialização devem constar as condições da mesma.

O modelo de licença de comercialização em regime de mercado consta da Portaria n.º 929/2006, de 7 de Setembro, do Ministério da Economia e da Inovação, que especifica os direitos e deveres do titular da licença.

A Direcção-Geral de Energia e Geologia publica, na sua página web, a lista dos comercializadores de último recurso e dos que actuam em regime de mercado. http://www.dgge.pt

3.4.3 Vigência, caducidade, revogação, extinção e transmissão das autorizações de comercialização

Vigência

Em ambos os países a autorização tem uma validade indefinida.

Extinção

Em Espanha, proceder-se-á à extinção da autorização para exercer a actividade de comercialização de gás natural aquando da apresentação da renúncia por parte do comercializador. A extinção da licença ocorrerá por caducidade ou por revogação.

Também em Portugal, se procederá à extinção da licença por caducidade ou por revogação.

Caducidade

Em Espanha, proceder-se-á à caducidade da autorização para exercer a actividade de comercialização de gás natural, após a instrução do processo, com audiência do interessado, no seguinte caso:

Se, no prazo de dois anos a contar da data da emissão da licença, a empresa não tiver exercido a actividade de comercialização e, portanto, não tiver realizado vendas de gás natural, ou se a actividade tiver sido suspensa durante um período ininterrupto de dois anos.

A Dirección General de Política Energética y Minas del Ministerio de Industria, Turismo y Comercio declarará a caducidade da autorização, retirando a empresa do correspondente registo. Para este efeito, o Gestor Técnico do Sistema deverá comunicar à citada Dirección General de Política Energética y Minas quais as empresas comercializadoras autorizadas em que a caducidade se lhes aplica.

Em Portugal a extinção da licença por caducidade ocorre por dissolução, insolvência ou cessação de actividade do seu titular.

Revogação

Em Espanha, proceder-se-á à revogação da autorização para exercer a actividade de comercialização de gás natural, após a instrução do processo, com audiência do interessado, nos seguintes casos:

- a) Declaração de falência ou extinção da personalidade jurídica do comercializador.
- b) Incumprimento comprovado das condições exigidas para exercer a actividade de comercializador.

c) Prática de uma infracção tipificada como muito grave no artigo 109.º da Ley 34/1998, do Sector de Hidrocarbonetos, quando esteja prevista a revogação da autorização administrativa.

A revogação da autorização do comercializador implicará o cancelamento da inscrição no correspondente registo administrativo.

Em Portugal, proceder-se-á à revogação da autorização para exercer a actividade de comercialização de gás natural, por incumprimento dos deveres relativos à actividade de comercialização nos seguintes casos:

- a) Falta de cumprimento, sem motivo justificado, das condições impostas pelas autoridades administrativas.
- b) Violação reiterada das disposições legais e das normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade de comercialização.
- c) Incumprimento reiterado do envio da informação regulamentarmente prevista.
- e) O não exercício da actividade de comercialização durante um ano após a obtenção da respectiva autorização ou a interrupção do exercício da mesma por igual prazo, sendo esta inactividade confirmada pelo gestor da rede de gás natural.

Transmissão

Em Espanha a regulação não prevê qualquer procedimento específico para o efeito de transmissão de uma licença de comercialização. Em Portugal, a transmissão da autorização depende da autoridade competente, estando sujeita ao cumprimento dos requisitos que se estabeleçam para cada caso. A transmissão da licença está sujeita ao pagamento de uma taxa de 1.250 €.

Actualização de dados

Em Espanha, qualquer modificação dos dados da sociedade que figurem no registo de comercialização (incluindo alterações da denominação social, domicílio, ou objecto social, etc.) deve ser comunicada no prazo de um mês.

Em Portugal, qualquer alteração dos elementos relativos à identificação do comercializador, domicílio ou outros deve ser comunicada, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

Tomando em consideração o exposto neste capítulo considera-se importante submeter a consulta pública os seguintes pontos:

- Considera necessário introduzir alguma alteração legislativa ou regulamentar, relativamente aos requisitos legais, técnicos e económicos para a obtenção de uma licença de comercialização para o exercício da actividade no mercado livre, em algum dos dois países?
- 8 Considera necessário harmonizar os requisitos de capacidade técnica e económica para a obtenção das licenças nos dois países?
- 9 Considera conveniente introduzir alguma mudança legislativa ou regulamentar no que se refere à tramitação do pedido de licença de comercialização em algum dos dois países?
- 10 Considera que se deve eliminar em Espanha ou estender a Portugal a possibilidade de recusa de autorização de comercialização, motivada pela ausência de reciprocidade, no caso de empresas pertencentes a um grupo empresarial de países não membros da União Europeia?
- 11 Considera necessário realizar alguma alteração legislativa ou regulamentar relacionada com as causas previstas para a extinção, a caducidade, a revogação ou a transmissão de licenças de comercialização em algum dos dois países?
- 12 Considera que se deve manter a caducidade/revogação da licença em caso de inactividade por parte do comercializador?

3.5 Principais direitos e obrigações das empresas comercializadoras de gás natural em regime de mercado

Os direitos dos comercializadores de gás natural são muito semelhantes nos dois países. Fundamentalmente, a licença de comercialização atribui o direito de acesso às infra-estruturas da rede, à realização de compra e venda de gás natural a outros comercializadores e à venda livre de gás natural aos respectivos clientes. Dada a extensão da regulamentação existente em cada país, a relação de direitos e obrigações descrita neste parágrafo não é exaustiva.

Legislação espanhola

Em Espanha, os direitos e as obrigações das empresas comercializadoras estão definidos principalmente na Ley 34/1998, alterada pela Ley 12/2007, de 7 de Outubro, do Sector dos Hidrocarbonetos, no Real Decreto 949/2001, de 3 Agosto, que regulamenta o acesso de terceiros às instalações de gás natural e estabelece um sistema económico integrado do sector do gás natural, e no Real Decreto 1434/2002, de 27 de Dezembro, que regula as actividades de transporte, distribuição, comercialização, fornecimento e procedimentos de autorização das instalações de gás natural.

Deste modo os comercializadores terão, entre outros, os seguintes direitos:

- a) Adquirir gás natural, nos termos previstos na legislação em vigor.
- b) Vender gás natural aos consumidores e a outros comercializadores autorizados em condições acordadas livremente.
- c) Aceder às instalações de terceiros nos termos estabelecidos.
- d) Ser informado da medição dos fornecimentos dos seus clientes.
- e) Exigir que os equipamentos de medição dos utilizadores reúnam as condições técnicas e de construção determinados, bem como a boa utilização dos mesmos.
- f) Facturar e cobrar os fornecimentos realizados.
- g) Solicitar a verificação do bom funcionamento dos equipamentos de medição dos fornecimentos.
- h) Subscrever com os seus clientes cláusulas de interruptibilidade nas condições que regulamentarmente venham a ser estabelecidas.
- i) Obter a informação relativa às mudanças de fornecedor e aos dados dos consumidores da Oficina de Cambios de Suministrador, que seja determinado regulamentarmente.

Os comercializadores terão, entre outras, as seguintes obrigações:

Na legislação espanhola definem-se as seguintes obrigações para os comercializadores:

- a) Estar inscritos no Registro Administrativo de Distribuidores, Comercializadores y Consumidores Directos no Mercado.
- b) Cumprir as obrigações de manutenção de existências mínimas de segurança e diversificação de fornecimentos, estabelecidas na lei.

- c) Coordenar a sua actividade com a do Gestor Técnico do Sistema, a dos operadores das redes de transporte e a dos distribuidores.
- d) Adquirir o gás natural e celebrar os contratos de acesso necessários para cumprir os compromissos contratuais com os seus clientes.
- e) Prestar as garantias que se determinem para as portagens e taxas de acesso contratadas.
- f) Pagar dentro dos prazos fixados na lei as portagens e taxas de acesso às instalações de gás correspondentes.
- g) Pagar ao distribuidor os montantes cobrados por serviços prestados associados aos fornecimentos do distribuidor ao consumidor final, nos casos estabelecidos regulamentarmente.
- h) Garantir a segurança do abastecimento de gás natural aos seus clientes, celebrando os contratos de regaseificação de gás natural liquefeito, de transporte, de distribuição e de armazenamento que sejam necessários.
- i) Remeter ao Ministerio de Industria, Turismo y Comercio a informação periódica que se determine relativa às actividades do sector do gás natural. De igual modo, remeter às Comunidades Autónomas a informação que especificamente lhes seja pedida relativamente ao seu âmbito territorial.
- j) Facultar aos seus clientes a informação e o aconselhamento que solicitem em relação ao fornecimento de gás natural.
- k) Fornecer à Oficina de Cambios de Suministrador a informação que se determine regulamentarmente.
- I) Implementar os programas de gestão da procura aprovados pelo Governo.
- m) Procurar uma utilização racional da energia.

Legislação portuguesa

<u>Direitos e obrigações de uso</u>

Em Portugal, as licenças de comercialização devem conter os direitos e os deveres dos comercializadores, entre os quais se encontram os seguintes:

- a) Transaccionarem gás natural através de contratos bilaterais com outros agentes do mercado de gás natural ou através dos mercados organizados,
- b) Terem acesso à rede transporte e de distribuição, e às interligações, nos termos legalmente estabelecidos, para entrega de gás natural aos respectivos clientes;

- c) Contratarem livremente a venda de gás natural com os seus clientes;
- d) Entregarem gás natural à rede de transporte e à rede de distribuição para o fornecimento aos seus clientes de acordo com a planificação prevista e cumprindo os regulamentos técnicos e procedimentos financeiros aprovados pelo gestor técnico global do SNGN e, se for o caso, pelo competente operador de mercado, de acordo com a regulamentação aplicável;
- e) Colaborarem na promoção das políticas de eficiência energética e de gestão da procura nos termos legalmente estabelecidos;
- *f*) Prestarem a informação devida aos clientes, nomeadamente sobre as opções tarifárias mais apropriadas ao seu perfil de consumo;
- g) Emitirem facturação discriminada de acordo com as normas aplicáveis;
- h) Proporcionarem aos seus clientes meios de pagamento diversificados;
- *i*) Não discriminarem entre clientes e praticarem nas suas operações transparência comercial;
- *j*) Manterem o registo de todas as operações comerciais, cumprindo os requisitos legais de manutenção de bases de dados;
- *k*) Prestarem informações à DGGE e à ERSE sobre consumos e tarifas das diversas categorias de clientes, com salvaguarda do respectivo sigilo;
- /) Manterem a capacidade técnica, legal e financeira necessárias para o exercício da função;
- *m*) Constituírem e manterem actualizadas a garantia ou garantias exigidas.
- n) A possibilidade de exigirem aos seus clientes, nos termos da lei, a prestação de cauções a seu favor, para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de gás natural;
- o) Constituição e manutenção de um registo actualizado de clientes e das reclamações por eles apresentadas.

Direitos e obrigações de exercício da actividade

Sendo a actividade de comercialização de gás natural, em Portugal, uma actividade de serviço público, nos termos do DL 30/2006, há ainda a considerar, para efeitos de harmonização legislativa, o conjunto de direitos e deveres que são impostos à forma de exercício da actividade. Refira-se, a título meramente indicativo, a aplicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que consagra a obrigatoriedade da disponibilização de facturação com a periodicidade mensal aplicável a todos os comercializadores, a

obrigatoriedade de disponibilizar modalidades de atendimento que garantam aos clientes um acesso fácil e cómodo à informação e aos serviços disponíveis, a obrigatoriedade da prestação de garantias para a utilização de uso das infraestruturas.

Tomando em consideração o exposto neste capítulo considera-se importante submeter a consulta pública o seguinte ponto:

13 Considera que as licenças para o exercício da comercialização, atribuídas em cada país do mercado ibérico, deveriam conter direitos e obrigações semelhantes?

4 PROPOSTA DE RECONHECIMENTO MÚTUO DAS LICENÇAS DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO IBÉRICO

A principal proposta que se submete a consulta pública consiste na adopção de um acordo entre Espanha e Portugal, para o reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural emitidas por um país, no país vizinho.

O acordo de reconhecimento mútuo seria baseado na confiança de que a regulamentação para a concessão de licenças de comercialização é equivalente nos seus efeitos nos dois países. Por conseguinte, uma vez que um comercializador tenha demonstrado o cumprimento das exigências num país, não seria necessário voltar a provar esse cumprimento no país vizinho.

Da análise no presente documento, concluiu-se que a regulamentação de concessão de licenças de comercialização em Espanha e em Portugal é muito semelhante, por isso considera-se que é possível a adopção do presente acordo de reconhecimento mútuo.

O princípio do reconhecimento mútuo assegura a livre circulação de gás natural, permitindo aos comercializadores actuar e oferecer gás natural a todos os consumidores que se situem no âmbito do mercado ibérico, eliminando uma das barreiras administrativas existentes actualmente.

Refira-se que o reconhecimento mútuo das licenças não altera nenhum dos direitos e das obrigações que devem ser cumpridas pelos comercializadores activos em cada país. Desta forma, qualquer comercializador licenciado é obrigado a cumprir a regulamentação de cada país, quer em relação às regras gerais quer às relativas ao sector do gás natural.

Em face do exposto no presente documento, propõem-se os seguintes princípios gerais para o reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural no mercado ibérico:

Proposta de princípios gerais para o reconhecimento mútuo das licenças de comercialização de gás natural entre Espanha e Portugal

- 1. O acordo de reconhecimento mútuo basear-se-ia na confiança em que os efeitos da regulação da concessão de licenças de comercialização de gás natural é equivalente nos dois países e, portanto, um comercializador, que demonstre ter cumprido os requisitos para o desenvolvimento da actividade de comercialização num país, não necessita de o voltar a fazer no país vizinho.
- 2. O procedimento de reconhecimento mútuo de licenças ou de autorizações de comercialização iniciar-se-ia, a pedido do comercializador interessado, mediante a apresentação, junto do organismo competente em cada país, de um pedido de reconhecimento da licença de comercialização: O candidato deveria fornecer, como única documentação para proceder ao reconhecimento da sua licença ou autorização, um documento actualizado, emitido pelo órgão competente do Estado recíproco, demonstrando que se encontra habilitado para exercer legalmente a actividade de comercialização de gás natural no país vizinho e que não existe nenhum processo administrativo que envolva a revogação ou a caducidade da respectiva autorização ou licença.

Seriam excluídos deste procedimento de reconhecimento mútuo as licenças ou autorizações de comercialização de último recurso em Espanha e em Portugal.

3. Os comercializadores que tenham obtido a licença ou autorização de

comercialização através do procedimento de reconhecimento mútuo entre Espanha e Portugal, estarão sujeitos, em cada país, a todos os direitos e obrigações estabelecidos pela regulamentação para os comercializadores de gás natural em cada país (incluindo o regime da extinção ou caducidade da licença, o regime sancionatório, as obrigações para com os consumidores, as obrigações de informação às autoridades reguladoras, etc), bem como qualquer outra legislação vigente, sectorial ou geral, que lhes seja aplicável.

Tomando em consideração o exposto neste capítulo considera-se importante submeter a consulta pública o seguinte ponto:

14 Considera adequada a adopção da proposta apresentada de reconhecimento mútuo das licenças de comercialização entre Portugal e Espanha?

5 RECOMENDAÇÕES PARA A HARMONIZAÇÃO DAS LICENÇAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Da análise das condições de exercício da actividade de comercialização nos dois países, podem extrair-se algumas recomendações, com o objectivo de, por um lado, melhorar a qualidade da regulamentação, recolhendo as melhores práticas de cada país e, por outro lado, aproximar mais as regras de ambos os países, aplicáveis ao exercício da actividade de comercialização, contribuindo deste modo para o desenvolvimento do MIBGAS.

Nesse sentido, devem evitar-se situações de desequilíbrio normativo, de modo a que ambas as regulamentações estabeleçam um nível mínimo equivalente dos requisitos que se exigem aos comercializadores para a obtenção da licença de comercialização.

Tomando em consideração o exposto neste capítulo considera-se importante submeter a consulta pública os seguintes pontos:

15 Considera que deveria ser proposta alguma medida para modificar a legislação?

ANEXO

Lista de comercializadores de gás natural que têm licença em Espanha

Em Espanha, na segunda secção do Registro Administrativo de Distribuidores, Comercializadores y Consumidores Cualificados de combustibles gaseosos por canalización, estavam matriculados, em Junho de 2008, <u>32 empresas</u> comercializadoras de gás natural:

IBERDROLA S.A.

NATURGAS ENERGIA COMERCIALIZADORA, S.A.U

CEPSA GAS COMERCIALIZADORA, S.A.

BP GAS ESPAÑA, S.A. U.

SHELL ESPAÑA, S.A.

UNION FENOSA COMERCIAL, S.L.

CARBOEX S.A.U.

GAS NATURAL COMERCIALIZADORA, S.A.

GAS NATURAL SERVICIOS, S.A.

GAZ DE FRANCE COMERCIALIZADORA

ENDESA ENERGIA, S.A.

UNION FENOSA GAS COMERCIALIZADORA, S.A.

REPSOL COMERCIALIZADORA DE GAS,S.A.

ELECTRABEL ESPAÑA, S.A.

INGENIERIA Y COMERCIALIZACION DE GAS S.A.

HIDROCANTABRICO ENERGIA SAU

BAHIA DE BIZKAIA ELECTRICIDAD, S.L.

REGASIFICACION Y EQUIPOS, S.A.

NEXUS ENERGIA, S.A.

COMERCIALIZADORA DE GAS EXTREMADURA, S.A.

LIQUID NATURAL GAZ, S.L.

INVESTIGACION CRIOGENIA Y GAS, S.A.

CENTRICA ENERGIA, S.L.U.

MULTISERVICIOS TECNOLOGICOS, S.A.

COMERCIALIZADORA IBÉRICA DE GAS, S.A.

ENEL VIESGO ENERGIA, S.L.

SONATRACH GAS COMERCIALIZADORA, S.A.U.

ENEL VIESGO GENERACION S.L.

EDF TRADING LIMITED

GALP ENERGIA ESPAÑA S.A.U. ELEKTRIZITÄTS-GESELLSCHAFT LAUNFENBURG ESPAÑA, S.L. SAMPOL INGENIERIA Y OBRAS, S.A.

Note-se, como uma particularidade, que a Comercializadora de Gas Extremadura, SA só está autorizada a vender gás natural na Comunidade Autónoma da Extremadura.

O Real Decreto 1068/2007, que regula a comercialização de último recurso no sector do gás natural, designa <u>5 empresas comercializadoras</u> de gás natural para o fornecimento de último recurso:

- o Endesa Energía, S.A.
- o Gas Natural Servicios, S.A.
- o Iberdrola, S.A.
- Naturgas Energía Comercializadora, S.A.U.
- Unión Fenosa Comercial, S.L.

Lista de comercializadores de gás natural que têm licença em Portugal

Em Portugal, dispõem de licença de comercialização as seguintes empresas:

- Comercializadores de gás natural em regime livre: 5 empresas:
 - o Galp Gás Natural, S.A.
 - o EDP Gás. COM Comércio de Gás Natural, S.A.
 - o ENDESA Energía, S.A. (Unipessoal)
 - Gas Natural Comercializadora, S.A.
 - o Iberdrola (segundo notícia de 8 de Agosto de 2008)
- Comercializadores de último recurso 12 empresas:
 - Beiragás Companhia de Gás das Beiras, SA
 - Dianagás Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Évora, SA
 - Dourogás Companhia Produtora e Distribuidora de Gás, SA
 - o Duriensegás Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Algarve, SA
 - Lisboagás Comercialização, SA
 - Lusitaniagás Comercialização, SA

- o Medigás Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Algarve, SA
- o Paxgás Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Beja, SA
- o Portgás Serviço Universal, SA
- o Setgás Comercialização, SA
- o Tagusgás Empresa de Gás do Vale do Tejo, SA
- o Transgás, S.A